



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1

Projeto de Lei nº 906, de 2022

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada REJANE DIAS, dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas e dá outras providências.

Na exposição de motivos do projeto, salienta a importância da assistência fisioterapêutica durante a gestação, o parto e o puerpério.

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Seguridade Social e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 906/2022, nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 8 4 9 8 7 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto pretende obrigar a presença ininterrupta de, no mínimo, um fisioterapeuta em instituições que realizem ao menos mil partos por ano, sejam tais instituições públicas ou privadas. Assim, a proposta pretende impor encargos financeiros para instituições de todas as esferas de governo, além das pertencentes à iniciativa privada, ao criar a supracitada obrigação.

Esta análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos do projeto em relação à esfera pública e, neste escopo, percebe-se que a proposta cria ou altera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 8 4 9 8 7 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1

entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Também se observa que o projeto contraria dispositivo constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, determinando que lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio – art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta



* C D 2 4 8 4 9 8 7 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1

Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Não atender as mencionadas exigências enseja a incompatibilidade do projeto. Entretanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta por meio de emenda que submeta a implementação dessa política a regulamento a ser elaborado pelo Ministério da Saúde e a disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério.

Com tais ajustes, entendemos que a proposta não ensejaria implicação financeira ou orçamentária. Assim, cabe destacar que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 906, de 2022, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, desde que acolhido o substitutivo, em anexo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.



* C D 2 4 8 4 9 8 7 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248498710600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* CD 248498710600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2022

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas Maternidades públicas e privadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a presença de no mínimo um Fisioterapeuta em instituições com pelo menos 1000 partos/ano, nas maternidades —Públicas e Privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo não isenta a Instituição, seja ela pública ou privada, das obrigações advindas dos regulamentos que norteiam os serviços de terapia intensiva, cuidados intermediários e reabilitação.

Art.2º Os profissionais Fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escaladas para atuação nas referidas instituições

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei no âmbito das instituições públicas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 8 4 9 8 7 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

Apresentação: 15/05/2024 17:57:56.790 - CFT
PRL 1 CFT => PL 906/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248498710600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* CD 248498710600 *